

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 21/2026 de 06 de abril

Sumário: Aprova o Estatuto do pessoal da segurança privada.

A Lei n.º 50/VII/2009, de 30 de dezembro, estabelece o regime jurídico de exercício da atividade de segurança privada, isto é, a prestação de serviços a terceiros por empresas privadas e pessoas singulares com vista à proteção de pessoas e bens e à prevenção da prática de crimes.

Define os requisitos de admissão e permanência na atividade do pessoal de vigilância e sobre a formação, os meios de segurança, entre outros.

Mas não desenvolve disposições relativas ao pessoal, designadamente os direitos, os deveres, as regras de conduta, as proibições, as responsabilidades, as regalias, as honras, a disciplina e as sanções.

Neste sentido, tendo presente o grau de desenvolvimento atual do setor e de complexificação da atividade, com o crescente número de vigilantes em funções e de empresas autorizadas a operar;

A diversificação da oferta e das áreas de especialização e bem assim a importância competitiva deste setor económico;

E considerando a importância deste setor, enquanto função subsidiária e complementar à atividade das forças e serviços de segurança pública do Estado; impõe-se agora estabelecer normas específicas para a prestação de serviços de segurança privada, relativas aos requisitos para o exercício profissional, aos direitos e deveres do profissional contratado, à admissão e permanência na profissão, ao desenvolvimento profissional, ingresso e acesso na carreira, categorias de pessoal, especialização, utilização de meios e equipamentos, avaliação de desempenho, condições de trabalho, trabalho extraordinário, descanso semanal e serviço noturno, remuneração, férias, faltas, licenças, aposentação e aos limites de atuação dos vigilantes e empresas.

Com o presente diploma pretende-se, assim, contribuir para o efetivo reforço dos direitos dos profissionais e, também, para a dignificação e valorização da classe e dos profissionais do setor, cujo desempenho se assume como um complemento estratégico à atuação das forças de segurança, no quadro da proteção de pessoas e bens, da melhoria da perceção de segurança e da otimização da capacidade operacional do Estado.

Foram ouvidas as empresas de segurança privada, a Associação Nacional das Empresas de Segurança Privada (ANESP), a Associação Nacional dos Vigilantes e os sindicatos que representam os trabalhadores de segurança privada.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma aprova o estatuto do pessoal da segurança privada, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de julho de 2026.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 4 de março de 2026. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Paulo Augusto Costa Rocha*.

Promulgado em 2 de abril de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

ESTATUTO DO PESSOAL DA SEGURANÇA PRIVADA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Secção I

Objeto, âmbito, objetivos, definições e princípios orientadores

Artigo 1º

Objeto

1 - O presente diploma estabelece as disposições relativas à atividade do pessoal da segurança privada, designadamente os direitos, os deveres, as regras de conduta, as proibições, as responsabilidades, as regalias, as honras, a disciplina e as sanções.

2 - O presente diploma estabelece, ainda, as disposições relativas à admissão e permanência na profissão, estágio probatório, estagiários, desenvolvimento profissional, ingresso e acesso na carreira, categorias de pessoal, especialização, requisitos mínimos para o exercício da profissão, a utilização de meios e equipamentos, as disposições relativas à avaliação de desempenho, condições de trabalho, trabalho extraordinário, descanso semanal e serviço noturno, bem como a remuneração, férias, feriados, faltas e licenças, e a aposentação.

Artigo 2º

Âmbito

1 - O presente diploma aplica-se ao pessoal vigilante, supervisor e coordenador de segurança privada, em efetividade de funções, e às empresas de segurança privada.

2 - O presente diploma não se aplica ao pessoal prestador individual de segurança privada.

Artigo 3º

Objetivos

O presente diploma prossegue os seguintes objetivos:

a) Definir os critérios e o perfil de ingresso e de permanência na profissão do pessoal de

segurança privada;

b) Estabelecer as regras e os princípios profissionais em função do mérito pessoal, aferido a partir do nível de formação, desempenho e com base na equidade;

c) Criar mecanismos de atração e retenção de recursos humanos qualificados para o setor de segurança privada;

d) Estimular as formações qualitativas; e

e) Promover a motivação do pessoal da segurança privada.

Artigo 4º

Definições

1 - -Para efeitos do presente diploma, considera-se:

a) Atividade de segurança privada:

i. A prestação de serviços a terceiros por empresas privadas, com vista à proteção de pessoas e bens, bem como à prevenção da prática de crimes;

ii. A organização, por quaisquer entidades e em proveito próprio, de serviços de autoproteção, com vista à proteção de pessoas e bens, bem como à prevenção da prática de crimes.

b) Pessoal da segurança privada, pessoal habilitado e autorizado a exercer funções previstas para o pessoal de vigilância, supervisão e coordenação da segurança privada, com carácter permanente e sistemático, vinculado por contrato de trabalho a entidades detentoras de alvará ou licença para o exercício da atividade de segurança privada, nos termos do presente diploma.

2 - Ainda, para o efeito do disposto, no presente diploma considera-se:

a) “Assistentes de instituições financeiras, judiciais e de segurança turística”, abreviadamente designados por AIFJST, são pessoas especializadas que desempenham funções de segurança e proteção de pessoas e bens em estabelecimentos bancários, instituições de crédito e afins, bem assim em instituições judiciais, designadamente tribunais e procuradorias, e nas áreas turísticas, incluindo zonas de circulação turística e estabelecimentos;

b) “Assistentes de portos e aeroportos”, abreviadamente designados por APA, são pessoas especializadas que desempenham funções de segurança, proteção e rastreio nos portos e

aeroporos;

c) “Assistentes de proteção pessoal”, abreviadamente designados por APP, são pessoas habilitadas e autorizadas nos termos da lei, que exercem exclusivamente as funções de proteção pessoal;

d) “Assistentes de recintos de espetáculos”, abreviadamente designados por ARE, são pessoas especializadas que desempenham funções de segurança e proteção de pessoas e bens em recintos desportivos, culturais e recreativos e anéis de segurança;

e) “Carreira”, o conjunto hierarquizado de funções da mesma natureza, a que o pessoal da segurança privada ingressa ou acede de acordo com a qualificação, o desempenho, a antiguidade e o mérito evidenciado no desempenho profissional;

f) “Categoria”, a posição que o funcionário ocupa no âmbito de uma determinada carreira, fixada de acordo com o conteúdo funcional, complexidade, grau de maturidade e qualificação profissional, e que o integra num determinado grau profissional, correspondendo as categorias mais elevadas a níveis de autonomia e maturidade mais elevado com que as funções são desempenhadas;

g) “Coordenador de segurança privada”, o trabalhador devidamente habilitado e autorizado a exercer as funções de coordenação, na categoria de coordenador, vinculado por contrato de trabalho a entidades titulares de alvará ou de licença para exercício da atividade de segurança privada;

h) “Prestadores individuais de segurança privada”, as pessoas singulares devidamente habilitadas com o curso de formação, titulares de autorização prévia, nos termos do regime jurídico de exercício da atividade de segurança privada, que não tendo pessoal a seu cargo, sejam contratadas diretamente por terceiros, mediante contrato de prestação de serviço, para prestar atividades de vigilância e proteção de pessoas e bens;

i) “Supervisor de segurança privada”, o trabalhador devidamente habilitado e autorizado a exercer as funções de supervisão, na categoria de supervisor, vinculado por contrato de trabalho a entidades titulares de alvará ou de licença para exercício da atividade de segurança privada;

j) “Vigilantes de patrulha e proteção de edifícios e infraestruturas”, abreviadamente designados por VPPE, são pessoas especializadas que desempenham funções de patrulhamento apeado e auto de edifícios e infraestruturas e de verificação de alertas de intrusão;

k) “Vigilante de segurança privada”, o trabalhador devidamente habilitado e autorizado a

exercer as funções previstas no regime jurídico de exercício da atividade de segurança privada e no presente diploma, vinculados por contrato de trabalho a entidades titulares de alvará ou de licença para exercício da atividade de segurança privada;

l) “Vigilantes de transporte de valores”, abreviadamente designados por VTV, são pessoas especializadas que exercem exclusivamente funções de transporte e segurança de notas, moedas, títulos e outros valores, e que conduzem veículos de transporte de valores.

Artigo 5º

Princípios orientadores

1 - A atividade do pessoal da segurança privada deve ser prestada em respeito à Constituição, ao regime jurídico do exercício da atividade de segurança privada, ao disposto no presente diploma e em legislação complementar.

2 - No exercício das suas funções, a atividade do pessoal da segurança privada sujeita-se em especial, aos seguintes princípios:

a) Princípio da legalidade;

b) Princípio da integridade;

c) Correção no tratamento com os cidadãos;

d) Proporcionalidade, aplicando medidas de segurança proporcionais e adequadas à natureza dos riscos;

e) Princípio de confidencialidade, no que respeita aos factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.

Artigo 6º

Princípio da legalidade

O pessoal de segurança privada deve atuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites e das atribuições que lhe estejam conferidas nos termos da lei.

Artigo 7º

Princípio da integridade

O pessoal da segurança privada no exercício das suas funções deve atuar de forma firme, segundo critérios de honestidade pessoal, retidão e honradez de carácter, pautando sempre pela verdade.

Artigo 8º

Correção no tratamento com os cidadãos

O pessoal de segurança privada no exercício das suas funções deve usar de correção e urbanismo no trato e na linguagem, procurando auxiliar e proteger os cidadãos, em todas as circunstâncias ou sempre que tal lhe for solicitado.

Artigo 9º

Princípio da proporcionalidade

O pessoal de segurança privada no exercício das suas funções deve aplicar as medidas de segurança, bem como o uso de meios técnicos de segurança que lhe forem autorizados, de forma proporcional à necessidade de proteger as pessoas e os bens no seu serviço ou posto.

Artigo 10º

Princípio de confidencialidade

O pessoal de segurança privada no exercício das suas funções, ao tomar conhecimento de informações de natureza confidencial, deve disponibilizá-las apenas às pessoas autorizadas, nos termos da lei.

Secção II

Perfil e conteúdo funcional

Artigo 11º

Perfil profissional

O pessoal da segurança privada deve possuir:

- a) Grau académico mínimo exigido para a função e categoria;
- b) Curso específico de formação para o ingresso na profissão de vigilante.

Artigo 12º

Conteúdo funcional

1 - A caracterização genérica e a descrição do conteúdo funcional do pessoal da segurança privada consta do anexo I ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante.

2 - A descrição do conteúdo funcional não pode, em caso algum, constituir fundamento para o

não cumprimento do dever de obediência e prejudicar a atribuição de tarefas de complexidade e responsabilidade equiparáveis não expressamente mencionadas, em especial o desempenho de funções de apoio aos serviços e de carácter urgente.

Secção III

Regime de pessoal e mapa de efetivos

Artigo 13º

Regime jurídico do pessoal

1 - O pessoal de segurança privada abrangido pelo presente diploma está sujeito ao regime jurídico que define o exercício da atividade de segurança privada.

2 - As funções de vigilante, de supervisor e de coordenador de segurança privada são exercidas mediante contrato de trabalho, nos termos da legislação laboral vigente.

Artigo 14º

Comunicação do mapa de efetivos

Semestralmente, as entidades empregadoras, titulares de alvará ou de licença, devem remeter ao departamento governamental responsável pela Segurança interna, o mapa de todos os seus efetivos, contendo a indicação das funções e dos postos de trabalho, nos termos do artigo 62º.

Secção IV

Meios e equipamentos

Artigo 15º

Utilização de meios de proteção e segurança

1 - É permitido às entidades titulares de alvará ou licença a afetação ao seu pessoal operacional de segurança privada, dos meios de proteção e segurança para utilização individual, independentemente de autorização, nos termos seguintes:

- a) Bastão não extensível e lanternas, a todo o pessoal de vigilância e supervisão;
- b) Colete de proteção individual exclusivamente anti faca, com nível de proteção anti corte e anti punção, a todo o pessoal de vigilância, de supervisão e coordenação;
- c) Colete de proteção balística, com nível de proteção até IIIA e proteção anti corte e anti punção, apenas ao pessoal especializado de vigilância previsto nas alíneas a), b), c), e) e f)

do artigo 63º;

d) Algemas metálicas, apenas ao pessoal especializado previsto na alínea anterior;

e) Raquetes de detecção de metal, apenas ao pessoal especializado previsto nas alíneas b), d) e e) do artigo 63º.

2 - Para efeitos de aquisição e importação dos meios de proteção e segurança referidos no número anterior, bem assim de armas e munições, as entidades titulares de alvará ou licença solicitam autorização à Direção Nacional da Polícia Nacional.

3 - A concessão da autorização para aquisição de armas e munições de calibre não superior a 7.65 milímetros ou equivalente de calibre .32 mm, bem assim de coletes anti faca, de coletes de proteção balística com nível de proteção IIIA e de algemas, depende da existência de alvará e de licença para o exercício da especialidade respetiva e da verificação das condições físicas, de segurança e do pessoal da empresa.

4 - A utilização pelos operacionais de segurança privada dos meios e equipamentos previstos no n.º 1 apenas é admitida ao pessoal em exercício efetivo de funções na especialidade e apenas durante o tempo de permanência no serviço ou posto para o qual estejam autorizados.

Artigo 16º

Meios proibidos

É proibida ao pessoal da segurança privada, sob pena de apreensão e de outras sanções previstas na lei, a utilização de armas proibidas e de quaisquer meios não previstos no regime jurídico de exercício da atividade de segurança privada, na presente lei e legislação complementar, nomeadamente:

a) Bastão extensível;

b) Facas, punhais, navalhas, canivetes ou quaisquer outras armas brancas;

c) Armas elétricas, incluindo bastão elétrico;

d) Aerossóis de defesa de qualquer classe, incluindo outras armas lançadoras de gases;

e) Armas de alarme ou de salva e de ar comprimido, réplicas de armas de fogo e objetos com formato de arma de fogo;

f) Gorros;

g) Máscaras;

- h) Fardamento e insígnias não autorizado ou fora das condições legais;
- i) Coletes de proteção balística, fora das condições legais;
- j) Armas de fogo e munições, fora das condições legais.

CAPÍTULO II

DIREITOS, DEVERES, REGRAS DE CONDUTA, PROIBIÇÕES, RESPONSABILIDADES E ACUMULAÇÃO COM OUTRAS FUNÇÕES

Secção I

Direitos

Artigo 17º

Direito de proteção funcional

Ao pessoal da segurança privada é, nos limites fixados por lei, garantida proteção contra ameaças, violência, vias de facto, injúrias, difamações ou ultraje de que podem ser vítimas no exercício ou em razão das suas funções.

Artigo 18º

Direito ao patrocínio judiciário

O pessoal de segurança privada previsto no presente diploma beneficia da assistência e patrocínio judiciário nos processos judiciais em que sejam demandados ou demandantes por factos ocorridos no âmbito do exercício de funções.

Artigo 19º

Direitos individuais e coletivos, liberdades e garantias

O pessoal de segurança privada goza ainda dos direitos coletivos e individuais, liberdades e garantias dos trabalhadores previstos na legislação laboral vigente, designadamente, relativos ao:

- a) Trabalho suplementar e ao descanso mínimo e compensatório;
- b) Trabalho prestado em período de descanso semanal.

Artigo 20º

Uso e porte de arma

1 - O pessoal de segurança privada está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Nos termos do número anterior e do artigo 24º da Lei n.º 50/VII/2009, de 30 de dezembro, que aprova o regime jurídico de exercício da atividade de segurança privada, pode ser concedido o direito de uso e porte de arma, de calibre não superior a 7.65 milímetros ou equivalente de calibre .32 mm, mediante o preenchimento dos requisitos da lei geral aplicável, ao pessoal de segurança privada em efetividade de funções nas áreas de especialidade de:

- a) Assistente de proteção pessoal (APP);
- b) Vigilante de transporte de valores (VTV);
- c) Assistentes de instituições financeiras, judiciais e de segurança turística (AIFJST); e
- d) Vigilante de patrulha e proteção de edifícios e infraestruturas (VPPE).

3 - O disposto no número anterior aplica-se ao pessoal em exercício efetivo de funções na especialidade e apenas durante o tempo de permanência no serviço ou posto para o qual estejam autorizados.

4 - O pessoal de segurança privada no exercício das suas funções só pode utilizar as armas de fogo que lhes sejam disponibilizadas e autorizadas, pela respetiva entidade empregadora.

5 - É vedado, sob pena de apreensão da arma, de perda do direito previsto no n.º 2 e de outras sanções previstas na lei, o uso e porte de arma pelo pessoal da segurança privada fora das circunstâncias referidas nos números anteriores.

6 - Ao pessoal APP pode ser autorizado o uso e porte da arma pelo tempo integral do contrato de prestação do serviço de proteção pessoal, devendo a arma ser depositada na empresa sempre que terminar o contrato com a pessoa ou entidade protegida.

Secção II

Deveres e regras de conduta

Subsecção I

Deveres

Artigo 21º

Deveres gerais

Constituem deveres gerais do pessoal de vigilante, supervisor e coordenador de segurança privada:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições do regulamento interno da empresa em tudo o que não contrariar o estabelecido na lei;
- b) Executar, de harmonia com as suas aptidões e categoria profissional, as funções que lhe foram confiadas;
- c) Ter com os colegas de trabalho a atenção e o respeito que lhe são devidos, prestando-lhes em matéria de serviço todos os conselhos e ensinamentos solicitados;
- d) Zelar pelo estado de conservação e boa utilização do material que lhes estiver confiado, não sendo, porém, o trabalhador responsável pelo desgaste normal ou inutilização provocados por caso de força maior ou acidente não imputável ao trabalhador;
- e) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;
- f) Respeitar e fazer respeitar, e tratar com urbanidade a entidade patronal e seus legítimos representantes, bem como todos aqueles com que profissionalmente tenha de relacionar;
- g) Informar com verdade e espírito de justiça a respeito dos seus companheiros de trabalho, sempre que tal for necessário para qualquer esclarecimento e medida disciplinar em relação a qualquer trabalhador ou colega de trabalho.
- h) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade;
- i) Cumprir as ordens e instruções emitidas pela entidade patronal e seus legítimos representantes, salvo na medida em que as ordens e instruções se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
- j) Comunicar de imediato à autoridade policial competente, a prática de qualquer crime de que tenha conhecimento no exercício das suas atividades;

- k) Atuar para prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;
- l) Subordinação à Constituição e à lei, devendo atuar no exercício das suas funções, na defesa dos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé;
- m) Sempre que não esteja em causa o dever de sigilo profissional, deve facultar as autoridades competentes as informações e esclarecimentos de interesse justificado que lhe sejam solicitados;
- n) Não interferir em assuntos que não revelem da sua esfera de competência;
- o) Ter firmeza, rapidez, destreza e oportunidade na intervenção, sempre que esta se revele necessária;
- p) O dever de assistência e ajuda no âmbito das suas funções.

Artigo 22º

Deveres específicos

Constituem deveres específicos do pessoal vigilante, supervisor e coordenador de segurança privada:

- a) Dever de colaboração;
- b) Dever de sigilo profissional;
- c) Dever de uso de uniformes;
- d) Dever de identificação;
- e) Dever de aprumo e probidade;
- f) Dever de imparcialidade.

Artigo 23º

Dever de colaboração

1 - O pessoal de segurança privada deve prestar a sua colaboração, sempre que solicitado pela autoridade judiciária ou policial competente, quando tem conhecimento de prática de qualquer crime no exercício da sua atividade.

2 - O pessoal de segurança privada deve ainda, no caso da ausência por licença ou férias, comunicar o local onde possa ser encontrado ou contactado.

Artigo 24º

Dever de sigilo profissional

1 - O pessoal de segurança privada é obrigado a guardar sigilo sobre as informações a que tenham acesso no exercício das suas funções, designadamente:

- a) Não revelar matéria relativa à atividade específica da segurança privada, das autoridades policiais ou judiciais, assim como sujeita a segredo nos termos da lei;
- b) Não revelar assuntos relativos a atividades que, por força de lei, devam ser resguardados, salvo autorização da entidade hierarquicamente competente;
- c) Guardar rigoroso sigilo relativamente a elementos constantes de registos, de centros de dados e de quaisquer documentos a que, por motivo de serviço, tenham acesso;
- d) Não fazer declarações ou comentários sobre as suas atividades profissionais ou sobre questões concretas relativas a atividade da entidade a quem presta serviço, salvo para defesa da honra ou mediante autorização expressa.

2 - A quebra do sigilo profissional apenas pode ser determinada nos termos da legislação penal e processual penal.

Artigo 25º

Dever de uso de uniformes

1 - O pessoal de segurança privada, no exercício das suas funções, deve obrigatoriamente usar o uniforme.

2 - Os modelos de uniforme são propostos pelos titulares de alvará e licença, e aprovados pelo serviço central competente do departamento governamental responsável pela Segurança interna.

Artigo 26º

Dever de identificação

1 - O pessoal de segurança privada considera-se identificado quando devidamente uniformizado e com o cartão de identificação aposto visivelmente.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pessoal de segurança privada deve exhibir prontamente o cartão profissional, sempre que isso seja solicitado ou as circunstâncias do serviço

o exijam.

3 - O cartão profissional é de modelo único, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Segurança interna, e emitido pela Direção Geral da Administração Interna.

Artigo 27º

Dever de aprumo e probidade

1 - O pessoal de segurança privada exerce as suas funções com aprumo e probidade.

2 - O dever de aprumo e probidade consiste em assumir, no serviço e fora dele, princípios, normas e comportamentos que expressem, reflitam e reforcem a dignidade e a boa imagem do serviço.

3 - O disposto no número anterior inclui, designadamente, o dever de cuidar da sua boa apresentação pessoal e profissional.

Artigo 28º

Dever de imparcialidade

O pessoal de segurança privada executa a sua missão de forma imparcial, dispensando a mesma atenção e o mesmo respeito a todos os indivíduos ou em todas as situações, abstendo-se de estabelecer quaisquer distinções nos seus atos e propósitos de natureza a constituir situações de discriminação negativas prevista na lei.

Subsecção II

Regras de conduta

Artigo 29º

Regras de conduta e relacionamento

1 - O pessoal de segurança privada deve, no exercício das suas funções, atender às seguintes regras de conduta e relacionamento:

a) Usar de correção e urbanismo no trato e na linguagem, procurando auxiliar e proteger os cidadãos, em todas as circunstâncias ou sempre que tal lhe for solicitado, não respondendo a provocações;

b) Manter uma apresentação cuidada, tratando da limpeza e conservação do uniforme, equipamentos ou qualquer outro material que lhe tenha sido distribuído ou esteja a seu

cargo;

c) Não praticar, no serviço ou fora dele, ações contrárias à ética, à deontologia funcional, ao decoro do serviço, mantendo sempre uma postura digna;

d) Não se ausentar do lugar onde deva permanecer por motivo de serviço ou por determinação superior, sem a necessária autorização;

e) Impedir, no exercício da sua atuação profissional, qualquer prática abusiva, arbitrária ou discriminatória de violência física ou moral, fazendo recurso às autoridades competentes sempre que a matéria não se inscreva no quadro das suas competências;

f) Não criar e nem aceitar situações de dependência, incompatíveis com a liberdade, imparcialidade, neutralidade e objetividade de desempenho do cargo, através da contratação de dívidas ou assunção de compromissos que não possa satisfazer em condições de normalidade;

g) Esclarecer os cidadãos das causas e finalidades da sua intervenção;

h) Manter níveis adequados de formação de atualização e de conhecimentos necessários ao desempenho das suas funções;

i) Cooperar com as instituições ou seus agentes encarregues da aplicação da lei e da justiça, ou que visem a prossecução do interesse público;

j) Uso de meios coercivos adequados e estritamente necessários para defender;

k) Recurso às forças de segurança e ordem pública, sempre que se mostrar necessário;

l) Não se servir da qualidade que possui ou da função que desempenha para tirar proveito pessoal, para atribuir benefícios ilegítimos ou causar prejuízos a terceiros.

2 - No exercício da atividade de segurança privada, o pessoal de segurança privada deve ainda:

a) Respeitar os direitos fundamentais e demais direitos dos cidadãos;

b) Manter uma conduta íntegra e de acordo com os princípios legais;

c) Manter uma atitude discreta e resiliente;

d) Não manter ligações com atividades ilícitas;

e) Não constituir fator de perturbação para ordem pública;

f) Prestar assistência às pessoas em perigo.

Subsecção III

Deveres e garantias

Artigo 30º

Deveres da entidade patronal

1 - São deveres da entidade patronal para com o trabalhador, quer diretamente, quer através dos seus representantes, nomeadamente:

- a) Cumprir escrupulosamente o contrato celebrado com o trabalhador;
- b) Pagar atempadamente ao trabalhador a remuneração de base e suplementos remuneratórios a que este tenha direito;
- c) Proceder ao pagamento das contribuições sociais obrigatórias, designadamente junto do Instituto Nacional da Previdência Social, de modo atempado e regular, nos termos da lei;
- d) Providenciar para que haja um bom ambiente moral, a instalação de guaritas e o acesso à água e a instalações sanitárias;
- e) Instalar os trabalhadores em boas condições de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à higiene, à segurança no trabalho e à prevenção de doenças profissionais,
- f) Promover a formação dos trabalhadores em matéria de segurança e higiene no trabalho;
- g) Disponibilizar aos trabalhadores os meios e equipamentos necessários e adequados ao desempenho da função, nomeadamente fardamento, comunicação, viaturas caracterizadas nos termos regulamentares, bem assim os meios de proteção individual e segurança, incluindo armas de fogo e acessórios;
- h) Indemnizar os trabalhadores pelos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais de acordo com a lei, exceto se essa responsabilidade estiver assegurada por uma companhia seguradora;
- i) Prestar aos sindicatos todos os esclarecimentos solicitados, desde que relacionados com a situação concreta dos trabalhadores, nos termos da lei;
- j) Cumprir rigorosamente as disposições legais estabelecidas no presente diploma;
- k) Transcrever a pedido do trabalhador, em documento devidamente fundamentado e assinado, qualquer ordem considerada incorreta pelo trabalhador e a que corresponda execução de tarefas das quais possa resultar responsabilidade penal;

- l) Facultar a consulta, pelo trabalhador que o solicita, do respectivo processo individual;
- m) Passar ao trabalhador, quando este requeira, um certificado de trabalho, donde constem o tempo durante o qual o trabalhador esteve ao serviço, as funções que desempenhou e categorias em que exerceu, contendo, outras referências quando expressamente solicitadas pelo trabalhador;
- n) Usar de respeito e justiça em todos os atos que envolvam relações com os trabalhadores, assim como exigir do pessoal investido em funções de supervisão e coordenação, a correção no tratamento com os trabalhadores sob as suas ordens;
- o) Facilitar aos trabalhadores ao seu serviço a ampliação das suas habilitações, académicas ou profissionais, permitindo-lhes a frequência de cursos, a dispensa para prestação de provas e exames, de acordo com os ditames da lei;
- p) Não deslocar qualquer trabalhador para serviços que não sejam os da sua função, salvo se houver acordo prévio do trabalhador, mas desde que tal mudança não implique qualquer prejuízo ou tratamento menos favorável para este;
- q) Facilitar ao trabalhador, se este o pretender, a mudança de local de trabalho sem prejuízo para terceiros ou colegas de trabalho;
- r) Permitir a afixação em lugar próprio e bem visível, nas instalações da sede, ou delegações da empresa, de todos os comunicados do(s) sindicato(s) aos sócios ao serviço da entidade patronal;
- s) Inscrever os trabalhadores no sistema de previdência social;
- t) Promover um serviço médico aos trabalhadores.

2 - A infração ao disposto no número anterior pode determinar a suspensão e cancelamento do alvará ou da licença, nos termos da lei.

Artigo 31º

Garantias dos trabalhadores

Sem prejuízo do disposto na lei laboral, é proibido à entidade patronal:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que atue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;

- c) Exigir dos seus trabalhadores serviços manifestamente incompatíveis com as suas aptidões profissionais;
- d) Diminuir a remuneração ou modificar as condições de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço de forma que dessa modificação resulte ou possa resultar diminuição de remuneração e demais regalias, salvo em casos expressamente previstos em lei ou convenção;
- e) Em caso algum baixar a categoria do trabalhador;
- f) Opor-se à fixação em local próprio e bem visível, de todas as comunicações do sindicato aos sócios que trabalham na empresa com o fim de dar a conhecer aos trabalhadores as disposições que a estes respeitem;
- g) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
- h) Faltar culposamente ao pagamento total das remunerações, na forma devida;
- i) Ofender a honra e a dignidade do trabalhador;
- j) Despedir e readmitir um trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos e garantias já adquiridos;
- k) Despedir sem justa causa qualquer trabalhador ou praticar *lock-out*.

Secção III

Proibições, responsabilidades e acumulação com outras funções

Artigo 32º

Proibições

1 - É proibido, no exercício da atividade de segurança privada:

- a) Prática de atividades que tenham por objeto a prossecução de objetivos ou o desempenho de funções correspondentes a competências exclusivas das autoridades judiciárias, policiais ou de serviços de segurança interna;
- b) Ameaçar, inibir ou restringir o exercício de direitos, liberdades e garantias ou outros direitos fundamentais;
- c) Proteção de bens, serviços ou pessoas envolvidas em atividades ilícitas.

2 - O pessoal de segurança privada, no âmbito das suas funções de segurança privada, não pode intervir em manifestações e reuniões públicas, nem em conflitos de natureza política, sindical ou laboral.

3 - É ainda proibido ao pessoal de segurança privada e respetivas entidades patronais:

a) Instalar e utilizar sistemas de segurança suscetíveis de fazer perigar a vida ou a integridade física das pessoas;

b) Treinar ou instruir outrem, por qualquer meio, sobre métodos e técnicas de âmbito militar ou policial, independentemente da denominação adotada;

c) Instalar sistemas de alarme suscetíveis de desencadear uma chamada telefónica automática para o número nacional de emergência ou para as forças de segurança com mensagem de voz previamente gravada.

Artigo 33º

Responsabilidade

1 - O pessoal de segurança privada responde civil, criminal e disciplinarmente pelos atos e omissões que pratiquem no exercício de funções de segurança privada, nos termos da Constituição e demais leis aplicáveis.

2 - O pessoal de segurança privada que não esteja vinculado a nenhuma entidade patronal não pode, em circunstância alguma, fazer uso, exibir ou identificar-se com o cartão profissional.

Artigo 34º

Acumulação com outras funções

A título remunerado ou não, o exercício de funções de segurança privada não pode ser acumulado com outras funções ou atividades, ainda que públicas.

CAPÍTULO III

REGALIAS, HONRAS, DISCIPLINA E SANÇÕES

Artigo 35º

Regalias

1 - O pessoal de segurança privada beneficia dos subsídios e abonos previstos na lei.

2 - O pessoal da segurança privada pode ainda beneficiar de subsídios e abonos, em função da sua

especialização, antiguidade, regularidade, desempenho, disciplina e aprumo.

Artigo 36º

Seguros

1 - O pessoal de segurança privada em efetividade de funções beneficia de seguro obrigatório de acidente de trabalho, nos termos da lei.

2 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o pessoal de segurança privada em efetividade de funções nas áreas de especialidade de assistente de proteção pessoal (APP), de vigilante de transporte de valores (VTV), de assistentes de instituições financeiras, judiciais e de segurança turística (AIFJST), e de vigilante de patrulha e proteção de edifícios e infraestruturas (VPPE), tem direito a um seguro de vida, nos termos que forem negociados com as companhias seguradoras.

Artigo 37º

Honras

1 - Ao pessoal de segurança privada podem ser atribuídas medalhas e títulos honoríficos para premiar o seu desempenho excecional ou antiguidade.

2 - Ao pessoal da segurança privada que se distinga no exercício das suas funções por exemplar comportamento ou desempenho de excelência, relevo social ou profissional, podem ser atribuídas, separada ou cumulativamente, dispensas de serviço, louvores e/ou condecorações.

Artigo 38º

Disciplina

1 - Ao pessoal de segurança privada é aplicável o estabelecido no Código Laboral, relativa ao procedimento disciplinar.

2 - O pessoal que intencionalmente, por negligência ou imprudência, violar os deveres inerentes a sua qualidade de profissional, é sancionado disciplinarmente, sem prejuízo de outras medidas e sanções estabelecidos na lei.

Artigo 39º

Sanções disciplinares

Para efeitos do presente Estatuto, aplicam-se as sanções disciplinares previstas no Código Laboral.

Artigo 40º**Indemnização por aplicação de sanções abusivas**

A aplicação de sanções abusivas, além de responsabilizar a entidade empregadora por violação das leis do trabalho, dá direito ao trabalhador visado de ser indenizado nos termos gerais de direito.

CAPÍTULO IV**DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O PESSOAL****Secção I****Ingresso na carreira do pessoal da segurança privada****Artigo 41º****Ingresso**

1 - O ingresso na carreira do pessoal da segurança privada faz-se, em regra, pelo primeiro nível no qual se insere a função de vigilância.

2 - Salvo nas situações expressamente previstas no presente diploma, apenas é permitido o ingresso na carreira do pessoal da segurança privada, após frequência e conclusão do curso de formação, seguido de estágio probatório, com avaliação positiva.

Artigo 42º**Requisitos gerais para o ingresso**

O ingresso na carreira da segurança privada depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Maioridade;
- b) Possuir a robustez física e o perfil psicológico necessário para o exercício das suas funções, comprovados, respetivamente, por ficha de aptidão resultante de testes físicos e por atestado de exame psicológico obrigatório, emitido por técnico competente;
- c) Possuir as habilitações académicas mínimas exigidas para a categoria;
- d) Não estar inibido, interditado ou impedido para o exercício de funções a que se candidata;

- e) Não ter sido condenado por crime doloso, comprovado mediante certidão de registo criminal, ou com pena de natureza suspensiva ou expulsiva das forças e serviços de informações, segurança e defesa;
- f) Possuir capacidade profissional;
- g) Ter boa conduta moral e cívica;
- h) Ter frequentado, com aproveitamento, os cursos de formação previstos na lei, ou cursos idênticos ministrados no estrangeiro e reconhecido em Cabo Verde.

Secção II

Estágio probatório

Artigo 43º

Regime

- 1 - Os candidatos aprovados em curso de formação de vigilante de nível I devem sujeitar-se ao estágio probatório com a duração de seis meses.
- 2 - A frequência do estágio probatório concretiza-se através de um contrato de estágio, celebrado por escrito.
- 3 - O estágio é contínuo, não podendo ser interrompido, salvo por motivos especiais, previstos na lei, designadamente doença ou acidente de trabalho.
- 4 - O tempo de serviço decorrido no estágio probatório que se tenha concluído com sucesso é contado, para todos os efeitos legais.
- 5 - O estágio é acompanhado por um supervisor ou tutor designado pela instituição, mediante um plano com objetivos e atividades definidos e os respetivos indicadores de avaliação.
- 6 - Concluído o estágio, o estagiário submete o relatório ao supervisor/tutor com a descrição e a quantificação das atividades desenvolvidas, bem como a análise do seu desempenho.
- 7 - O supervisor/tutor deve avaliar o relatório, mediante os termos definidos no regulamento do curso.
- 8 - O estágio probatório pode cessar antecipadamente, com base no relatório fundamentado elaborado pelo supervisor/tutor, quando o estagiário manifestamente revele não possuir competências exigidas para desempenhar a função para o qual foi recrutado.

Artigo 44º

Remuneração do estagiário

Durante o estágio, os estagiários têm direito a uma remuneração correspondente a 80% do valor da remuneração na função de vigilante, na categoria de vigilante de nível I.

Artigo 45º

Deveres e direitos dos estagiários

Os estagiários encontram-se sujeitos aos mesmos deveres e direitos do pessoal da carreira, exceto em relação à remuneração, licença e ao desenvolvimento profissional.

Seção III

Desenvolvimento profissional

Artigo 46º

Acesso

1 - O desenvolvimento profissional do pessoal da segurança privada ocorre por via de acesso a novas categorias de pessoal dentro de uma mesma função ou numa função superior àquela em que o trabalhador está enquadrado.

2 - Nos termos do número anterior, o desenvolvimento profissional, faz-se obrigatoriamente, mediante verificação dos requisitos e pressupostos previstos no presente diploma.

Artigo 47º

Requisitos obrigatórios

O desenvolvimento profissional do pessoal da segurança privada depende da verificação dos seguintes requisitos:

- a) Avaliação de desempenho positivo;
- b) Tempo de serviço prestado à entidade empregadora; e
- c) Existência de vagas no quadro de pessoal, nos casos em que se aplica.

CAPÍTULO V

CARREIRA DO PESSOAL DE SEGURANÇA PRIVADA

Secção I

Vinculação contratual

Artigo 48º

Forma de vinculação

O pessoal da carreira da segurança privada encontra-se vinculado por contrato de trabalho a uma entidade detentora de alvará ou de licença para o exercício da atividade de segurança privada.

Artigo 49º

Suspensão do contrato de trabalho

Sempre que um vigilante substitua temporariamente um supervisor, ser-lhe-á devida a remuneração que competir ao trabalhador substituído, efetuando-se o pagamento a partir da data da substituição e enquanto esta persistir, suspendendo-se o contrato celebrado enquanto vigilante.

Artigo 50º

Transmissão da entidade empregadora

Em caso de transferência da titularidade ou gestão da entidade empregadora, seja a que título for, a entidade patronal adquirente assume nos contratos de trabalho existentes a posição da entidade transmitente, com manutenção de todos os direitos e regalias que qualquer das partes tenha adquirido, aplicando-se em tudo o mais o disposto na legislação cabo-verdiana sobre esta matéria.

Secção II

Organização da carreira do pessoal da segurança privada

Artigo 51º

Organização

1 - A carreira do pessoal de segurança privada integra as seguintes funções que se desdobram em categorias de pessoal:

- a) Função de vigilância;
- b) Função de supervisão; e

c) Função de coordenação.

2 - A função de vigilância integra as seguintes categorias de pessoal:

- a) Vigilante de nível I;
- b) Vigilante de nível II;
- c) Vigilante de nível III;
- d) Vigilante de nível IV; e
- e) Vigilante de nível V.

3 - A função de supervisão integra as seguintes categorias de pessoal:

- a) Supervisor de nível I; e
- b) Supervisor de nível II;

4 - A função de coordenação integra a categoria de coordenador.

Subsecção I

Função de vigilância

Artigo 52º

Níveis

A função de vigilância desdobra-se em cinco níveis, correspondentes às categorias de vigilante de nível I, II, III, IV e V.

Artigo 53º

Ingresso na função de vigilância

1 - O ingresso na função de vigilância de segurança privada faz-se, em regra, na categoria de vigilante de nível I, por indivíduos com o 6º ano de escolaridade, mediante frequência com aproveitamento do curso de formação em segurança privada e no estágio probatório, nos termos previstos no anexo I do Decreto-Regulamentar n.º 15/2012, de 21 de junho, e no presente diploma.

2 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, é admitido o ingresso na função de vigilância, a partir da categoria de vigilante de nível IV, com dispensa da frequência de formação e estágio probatório, ao pessoal policial oriundo da carreira da Polícia Nacional, da Polícia

Judiciária, da Polícia Municipal e das Forças Armadas, com pelo menos cinco anos de serviço efetivo, desde que não tenham sido desvinculados por motivos disciplinares e que cumpram os requisitos gerais para o ingresso na carreira do pessoal da segurança privada, previstos no artigo 42º.

Artigo 54º

Acesso nas categorias de vigilante

O acesso nas categorias de vigilante nos níveis II, III, IV e V ocorre de entre os vigilantes do nível anterior, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter prestado, pelo menos, três anos de exercício efetivo no nível imediatamente anterior;
- b) Ter avaliação de desempenho positivo nos últimos três anos;
- c) Existência de vagas, de acordo com o quadro de pessoal da entidade empregadora, devidamente aprovado.

Subsecção II

Função de supervisão

Artigo 55º

Níveis

A função de supervisão desdobra-se em dois níveis, correspondentes às categorias de supervisor de nível I e II.

Artigo 56º

Acesso na função de supervisão

1 - O acesso na função de supervisão faz-se na categoria de supervisor de nível I, de entre os vigilantes de nível V, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter prestado, pelo menos, três anos de exercício efetivo no nível V;
- b) Ter avaliação de desempenho positivo nos últimos três anos;
- c) Existência de vagas, de acordo com o quadro de pessoal da entidade empregadora, devidamente aprovado.

2 - O acesso na categoria de supervisor de nível II ocorre de entre os supervisores enquadrados no nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter prestado, pelo menos, três anos de exercício efetivo no nível I;
- b) Ter avaliação de desempenho positivo nos últimos três anos;
- c) Existência de vagas, de acordo com o quadro de pessoal da entidade empregadora, devidamente aprovado.

Artigo 57º

Ingresso na função de supervisão

1 - Excepcionalmente, é admitido o ingresso na carreira da segurança privada a partir do nível I em que se insere a função de supervisão, com dispensa da frequência de formação e estágio probatório, ao pessoal policial oriundo da carreira da Polícia Nacional, da Polícia Judiciária, da Polícia Municipal e das Forças Armadas, com pelo menos sete anos de serviço efetivo, desde que não tenham sido desvinculados por motivos disciplinares e que cumpram os requisitos gerais para o ingresso na carreira da segurança privada, previstos no artigo 42º.

2 - Nos termos do número anterior, é admitido ainda o ingresso na carreira a partir do nível I em que se insere a função de supervisão, com dispensa de estágio e formação, aos indivíduos com experiência comprovada na área da segurança de pelo menos sete anos, habilitados com formação superior relevante na área da segurança, desde que cumprem os requisitos gerais para o ingresso na carreira da segurança privada.

Subsecção III

Função de coordenação

Artigo 58º

Acesso na função de coordenação

O acesso na função de coordenação, na categoria de coordenador, faz-se de entre os supervisores de nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter o 12º ano de escolaridade;
- b) Ter prestado, pelo menos, três anos de exercício efetivo na função de supervisão;
- c) Ter avaliação de desempenho positivo nos últimos três anos;
- d) Existência de vagas, de acordo com o quadro de pessoal da entidade empregadora,

devidamente aprovado.

Artigo 59º

Ingresso na função de coordenação

1 - É admitido o ingresso na carreira, na função de coordenação, com dispensa da frequência de formação e estágio probatório, ao pessoal policial oriundo da carreira da Polícia Nacional, da Polícia Judiciária, da Polícia Municipal e das Forças Armadas, com pelo menos nove anos de serviço efetivo, desde que não tenham sido desvinculados por motivos disciplinares e que cumpram os requisitos gerais para o ingresso na carreira da segurança privada.

2 - Nos termos do número anterior, é admitido ainda o ingresso na carreira, na categoria de coordenador, com dispensa de estágio e formação, aos indivíduos com experiência comprovada na área da segurança de pelo menos nove anos, habilitados com formação superior relevante na área da segurança, desde que cumprem os requisitos gerais para o ingresso na carreira da segurança privada.

Secção III

Redução do tempo de serviço e promoção extraordinária

Artigo 60º

Redução do tempo de serviço para promoção

Para efeitos de evolução na carreira, o tempo mínimo de permanência em cada nível profissional é reduzido em um ano, mediante avaliação de desempenho positivo e consecutivo no período considerado, com pontuação mínima de oitenta pontos.

Artigo 61º

Promoção extraordinária por mérito

1 - A promoção por mérito consiste no acesso a níveis ou funções, posicionadas numa mesma categoria ou na categoria, em regra, imediatamente superior, independentemente da lista de antiguidade e do tempo de serviço.

2 - A promoção por mérito premeia os trabalhadores considerados mais competentes e que se revelem com maior aptidão para o exercício de funções inerentes ao nível ou função imediato.

3 - A promoção por mérito premeia ainda excepcionais virtudes demonstradas em ações que tenham contribuído para a dignificação e o prestígio da classe profissional.

Secção IV

Quadro de pessoal

Artigo 62º

Quadro de pessoal

1 - O quadro de pessoal é o documento que contém a indicação do pessoal que integra a carreira da segurança privada nas funções de vigilância, supervisão e coordenação, numa determinada entidade empregadora, detentora de alvará ou licença para o exercício da atividade da segurança privada, o número de postos de trabalho em cada uma das funções e categorias de segurança privada, bem assim o número de vagas ocupadas e por ocupar em cada uma dessas funções, necessários para o desenvolvimento das atividades e cumprimento dos objetivos da empresa.

2 - O quadro do pessoal é um documento único da entidade empregadora, organizado a nível nacional e homologado pela Direção-Geral da Administração Interna, sendo igualmente requisito obrigatório para efeitos de obtenção ou renovação de alvará ou licença.

3 - A entidade empregadora deve elaborar semestralmente, até 30 de janeiro e 30 de julho, e remeter à Direção-Geral de Administração Interna, o respetivo quadro de pessoal, contendo:

- a) A indicação nominal do pessoal de segurança privada;
- b) A função e a categoria do pessoal;
- c) O número de anos de serviço na função e na categoria;
- d) O número de vagas ocupadas e por ocupar em cada uma das funções e categorias.

4 - O disposto do número anterior é condição para a renovação de alvará ou de licença, sendo suscetível de procedimento contraordenacional e de coima o incumprimento do prazo estabelecido.

CAPÍTULO VI

ESPECIALIZAÇÃO NA CARREIRA

Artigo 63º

Especialização do pessoal de vigilância

De entre o pessoal com a função de vigilância, são estabelecidas as seguintes especialidades:

- a) Vigilante de transporte de valores (VTV);

- b) Assistente de recintos e espetáculos (ARE);
- c) Assistente de proteção pessoal (APP);
- d) Assistente de portos e aeroportos (APA);
- e) Assistente de instituições financeiras, judiciais e de segurança turística (AIFJST); e
- f) Vigilante de patrulha e proteção de edifícios e infraestruturas (VPPE).

Artigo 64º

Vigilante transporte de valores

São vigilantes de transporte de valores (VTV), os indivíduos que tenham concluído com aproveitamento o curso de formação básica de vigilante e o estágio probatório, tenham no mínimo o 9º ano de escolaridade ou equivalente e obtenham aproveitamento no curso de formação específica em transporte de valores, sem prejuízo dos demais requisitos de exercício da profissão, previstos no anexo II do Decreto-Regulamentar n.º 15/2012, de 21 de junho, e no presente diploma.

Artigo 65º

Assistentes recintos e espetáculos

São assistentes de recintos e espetáculos (ARE), os indivíduos que tenham concluído com aproveitamento o curso de formação básica de vigilante e o estágio probatório, tenham no mínimo o 9º ano de escolaridade ou equivalente e tenham obtido aproveitamento no curso de formação específica em recintos e espetáculos, sem prejuízo dos demais requisitos de exercício da profissão, previstos no anexo III do Decreto-Regulamentar n.º 15/2012, de 21 de junho, e no presente diploma.

Artigo 66º

Assistente de proteção pessoal

São assistentes de proteção pessoal (APP), os indivíduos que tenham concluído com aproveitamento o curso de formação básica de vigilante e o estágio probatório, tenham no mínimo o 9º ano de escolaridade ou equivalente e tenham obtido aproveitamento no curso de formação específica em proteção pessoal, sem prejuízo dos demais requisitos de exercício da profissão, previstos no anexo IV do Decreto-Regulamentar n.º 15/2012, de 21 de junho, e no presente diploma.

Artigo 67º**Assistente de portos e aeroportos**

São assistentes de portos e aeroportos (APA), os indivíduos que tenham concluído com aproveitamento o curso de formação básica de vigilante e o estágio probatório, tenham no mínimo o 9º ano de escolaridade ou equivalente e tenham obtido aproveitamento no curso de formação específica de assistente de portos e aeroportos e outros locais de acesso vedado ou condicionado ao público, nos termos previsto no anexo V do Decreto-Regulamentar n.º 15/2012, de 21 de junho, e no presente diploma.

Artigo 68º**Assistente de instituições financeiras, judiciais e de segurança turística**

São assistentes de instituições financeiras, judiciais e de segurança turística (AIFJST) os indivíduos que tenham concluído com aproveitamento o curso de formação básica de vigilante e o estágio probatório, tenham no mínimo o 9º ano de escolaridade ou equivalente e tenham obtido aproveitamento no curso de formação específica de proteção em estabelecimentos bancários, instituições de crédito e afins e em instituições judiciais, sem prejuízo dos demais requisitos de exercício da profissão, previstos no presente diploma e em diploma próprio.

Artigo 69º**Vigilante de patrulha e proteção de edifícios e infraestruturas**

São vigilantes de patrulha e proteção de edifícios e infraestruturas (VPPE), os indivíduos que tenham concluído com aproveitamento o curso de formação básica de vigilante e o estágio probatório, tenham no mínimo o 9º ano de escolaridade ou equivalente e tenham obtido aproveitamento no curso de formação específica de patrulha de edifícios e infraestruturas e de verificação de alertas de intrusão, sem prejuízo dos demais requisitos para o exercício da profissão, previstos no presente diploma e em diploma próprio.

CAPÍTULO VII**FORMAÇÃO PROFISSIONAL****Artigo 70º****Formação**

1 - Todo o trabalhador tem o dever de zelar pela sua formação profissional, esforçando-se por adquirir os conhecimentos necessários com vista ao aperfeiçoamento sistemático e permanente do seu desempenho profissional.

- 2 - O empregador pode tratar diferentemente o trabalhador que, culposamente, não cumpra o dever de formação profissional e acadêmica, em matéria de abonos, dispensas de serviço e outras medidas, quando estas pressuponham o aperfeiçoamento profissional do trabalhador.
- 3 - O trabalhador com maior experiência profissional tem o dever de transmitir ao trabalhador em período de estágio os conhecimentos e procedimentos relativos a execução do serviço a que estiver designado.
- 4 - As entidades empregadoras devem promover ou acordar com as instituições competentes a realização de ações de formação profissional para os trabalhadores ao seu serviço.
- 5 - O empregador deve proporcionar ao trabalhador ações de formação profissional adequadas à sua qualificação e este deve participar de modo diligente nas mesmas, salvo motivo atendível.
- 6 - Os empregadores e os trabalhadores devem acordar e estabelecer com as entidades vocacionadas para a formação profissional, mecanismos de financiamento da formação profissional dos vigilantes em conformidade com as exigências legais nessa matéria, decorrentes da aplicação do regime jurídico de exercício da atividade de segurança privada e respetivos regulamentos.
- 7 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o empregador pode convencionar com o trabalhador a obrigatoriedade da prestação de serviço durante um período de até dois anos, como compensação das despesas feitas por aquele na formação profissional deste, mas este pode desobrigar-se, a todo o tempo, restituindo a soma das importâncias despendidas.
- 8 - O trabalhador que, unilateralmente, põe fim ao contrato antes de decorridos dois anos após ter recebido formação profissional do empregador ou de outra entidade contratada por ela, sem cumprir aquilo a que se obrigou, fica obrigado a indemnizar a entidade empregadora pelo valor correspondente às despesas feitas com a formação.
- 9 - Quando a formação é integralmente paga pela entidade empregadora, os certificados só são entregues aos formandos mediante a devolução do correspondente valor gasto na respetiva formação, se o trabalhador decidir unilateralmente desvincular-se da empresa.

CAPÍTULO VIII

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Secção I

Avaliação de desempenho do pessoal da segurança privada

Artigo 71º

Sistema de avaliação, princípios e objetivos

- 1 - O sistema de avaliação de desempenho do pessoal da segurança privada consiste num conjunto de procedimentos orientados para apreciar, quantificar e qualificar o desempenho do pessoal, em função dos objetivos definidos e das atividades desenvolvidas, tendo em conta as suas qualificações profissionais.
- 2 - A avaliação de desempenho aplica-se a todo o pessoal da segurança privada previsto no presente diploma, e assenta nos princípios da imparcialidade, transparência, universalidade, publicidade, participação e na realização periódica.
- 3 - A avaliação de desempenho visa a valorização do desempenho dos trabalhadores e a melhoria contínua da sua atividade, em cumprimento da missão da segurança privada e dos objetivos da entidade patronal.
- 4 - A avaliação de desempenho visa ainda os seguintes objetivos:
 - a) Permitir a inventariação das necessidades de formação do pessoal;
 - b) Detetar os fatores que influenciam o seu rendimento profissional;
 - c) Diferenciar e premiar os melhores profissionais;
 - d) Promover a excelência e a qualidade dos serviços prestados à comunidade.

Artigo 72º

Periodicidade e requisitos da avaliação

- 1 - A avaliação do desempenho é de carácter anual e respeita ao desempenho do ano civil anterior.
- 2 - É requisito de aplicação do processo de avaliação o exercício efetivo de funções durante o período mínimo de um ano.

3 - Caso o período mínimo especificado no número anterior não se verifique, o desempenho relativo ao ano correspondente é objeto de avaliação conjunta com o do ano seguinte.

Artigo 73º

Relevância da avaliação de desempenho

A avaliação de desempenho é obrigatoriamente considerada para efeitos de:

- a) Ingresso no quadro, após estágio probatório;
- b) Desenvolvimento na carreira;
- c) Celebração de novos contratos ou renovação de contratos;
- d) Atribuição da promoção extraordinária por mérito.

Seção II

Componentes, sistema de classificação, garantias do processo e intervenientes

Artigo 74º

Componentes e parâmetros do sistema de avaliação

As componentes e parâmetros do sistema de avaliação de desempenho, bem assim o modelo de ficha de avaliação e o método a ser utilizado para o seu preenchimento são aprovados por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração interna.

Artigo 75º

Sistema de classificação

1 - A avaliação de desempenho é quantificável e traduz-se num valor de 1 a 100 pontos, que resulta da ponderação das componentes do sistema de avaliação, devendo as classificações ser atribuídas em números inteiros.

2 - O resultado final da avaliação de desempenho é expresso através das seguintes menções quantitativas:

- a) Positivo – pontuação igual ou superior a 50 pontos;
- b) Negativo – pontuação inferior a 50 pontos.

Artigo 76º

Garantias

1 - Sem prejuízo das regras de publicidade previstas no presente diploma, o processo de avaliação tem carácter confidencial, devendo os instrumentos de avaliação de cada trabalhador ser arquivados no respetivo processo individual.

2 - Todos os intervenientes no processo, à exceção do avaliado, ficam obrigados aos deveres de confidencialidade e sigilo sobre a matéria.

3 - Anualmente, e após conclusão do processo de avaliação, são divulgados os resultados globais da avaliação de desempenho, mediante informação não nominativa, contendo o número de menções positivas e negativas globalmente atribuídas ao pessoal, bem como o número de trabalhadores não sujeitos à avaliação do desempenho.

Artigo 77º

Intervenientes

Intervêm no processo de avaliação de desempenho:

- a) O avaliador;
- b) O avaliado;
- c) O dirigente superior da entidade empregadora, detentora de autorização ou licença;
- d) O dirigente máximo da entidade empregadora, detentora de alvará ou licença.

Artigo 78º

Avaliador

A avaliação é da competência do superior hierárquico imediato ou, na sua ausência ou impedimento, do superior hierárquico de nível seguinte, cabendo, designadamente, ao avaliador:

- a) Avaliar os trabalhadores diretamente subordinados, assegurando a correta aplicação dos princípios integrantes da avaliação; e
- b) Reportar aos avaliados a evolução do seu desempenho e possibilidades de melhoria.

Artigo 79º

Avaliado

1 - No âmbito do processo de avaliação, o avaliado tem direito a uma avaliação do desempenho que vise o desenvolvimento profissional e a melhoria contínua da sua atividade, e que lhe sejam garantidos os meios e condições necessários ao seu desempenho.

2 - O avaliado pode impugnar a sua avaliação, através de reclamação para a direção da entidade empregadora.

3 - É dever do avaliado facultar os elementos de informação que lhe sejam solicitados e garantir a participação ativa e responsabilidade no processo de avaliação do seu desempenho.

Artigo 80º

Dirigente superior da entidade empregadora

Compete ao dirigente superior da entidade empregadora, detentora de alvará ou licença:

- a) Validar previamente a conformidade das fichas de avaliação; e
- b) Homologar as classificações finais.

Artigo 81º

Dirigente máximo da entidade empregadora

Compete ao dirigente máximo da entidade empregadora, detentora de alvará ou licença:

- a) Superintender o processo de avaliação do pessoal de segurança privada; e
- b) Decidir sobre as reclamações interpostas pelos trabalhadores e da decisão final de homologação das classificações finais.

Secção III

Do Processo de avaliação

Artigo 82º

Fases

O processo de avaliação compreende as seguintes fases:

- a) Realização da avaliação;

- b) Reunião entre avaliador e avaliado para avaliação do desempenho;
- c) Homologação e notificação pelo dirigente superior da entidade empregadora, quando este não é chefia direta do avaliado;
- d) Reclamação e decisão pelo dirigente máximo.

Artigo 83º

Avaliação

A avaliação deve decorrer até ao dia 20 de janeiro do ano seguinte àquele a que se reporta a avaliação.

Artigo 84º

Reunião de avaliação

- 1 - Entre 21 de janeiro e 5 de fevereiro do ano seguinte àquele a que se reporta a avaliação, realizam-se as reuniões entre avaliadores e respetivos avaliados, tendo como objetivo dar conhecimento da avaliação.
- 2 - No decurso da reunião, o avaliador e avaliado devem também analisar conjuntamente o perfil de evolução do trabalhador e identificar as suas expetativas de desenvolvimento profissional.
- 3 - Nos termos dos números anteriores, o avaliado pode, sempre que entender necessário, fazer-se acompanhar de pessoa da sua confiança.

Artigo 85º

Homologação e notificação pelo dirigente superior

A homologação das classificações finais pelo dirigente superior da entidade empregadora deve ser efetuada até 15 de março do ano seguinte a que se reporta a avaliação, dela devendo ser dado conhecimento ao avaliado no prazo de cinco dias úteis.

Artigo 86º

Reclamação e decisão final

- 1 - Assiste ao avaliado o direito de reclamação e de recurso contencioso do ato de homologação, bem como da decisão de reapreciação e da decisão de reclamação.
- 2 - Após notificação do ato de homologação da classificação final, o avaliado dispõe de dez dias úteis para reclamar fundamentadamente para o dirigente máximo da entidade empregadora.

3 - A decisão sobre a reclamação deve ser proferida no prazo máximo de quinze dias úteis.

4 - Decorrido o prazo a que se refere o n.º 2 ou após a decisão a que se refere o n.º 3, a decisão da homologação da classificação final é definitiva.

5 - A reclamação não pode fundamentar-se na comparação entre resultados de avaliações e sim em factos objetivos e comprováveis, diretamente relacionados com o desempenho do avaliado.

6 - Na decisão sobre a reclamação são tidos em conta os fundamentos apresentados pelo avaliado e pelo avaliador, bem como as orientações e recomendações da comissão de acompanhamento da avaliação de desempenho.

Artigo 87º

Registo da avaliação

Compete à entidade empregadora, através do serviço com atribuições em matéria de recursos humanos:

- a) Diligenciar pelo arquivo da documentação relativa à avaliação de desempenho do pessoal da segurança privada; e
- b) Manter o arquivo da documentação respeitante ao processo de avaliação e à classificação final definitiva de forma permanente nos respetivos processos individuais do pessoal.

Artigo 88º

Comissão de acompanhamento da avaliação de desempenho

1 - A Comissão de acompanhamento da avaliação de desempenho (CAAD) é um órgão colegial de âmbito nacional, de acompanhamento do processo de avaliação de desempenho do pessoal da segurança privada que visa pugnar a integridade processual.

2 - A CAAD é composta por dois membros representantes da entidade empregadora, que não participam no processo de avaliação de desempenho, sendo um deles membro da Direção, por um representante dos profissionais da segurança privada na empresa e por dois representantes dos respetivos sindicatos.

3 - O mandato da CAAD tem a duração de três anos, devendo iniciar-se durante o mês de dezembro.

Artigo 89º

Competências da CAAD

1 - São competências da CAAD:

- a) Acompanhar o cumprimento da calendarização do processo de avaliação de desempenho;
- b) Solicitar, por escrito, aos avaliadores os elementos informativos sobre a condução do processo de avaliação que considerar convenientes para o seu melhor esclarecimento; e
- c) Emitir orientações sobre a condução do processo de avaliação.

2 - A CAAD reúne ordinariamente no mês de dezembro de cada ano e sempre que necessário para assegurar as suas competências.

3 - As deliberações da CAAD são aprovadas por maioria dos membros da comissão, devendo de cada reunião ser lavrada uma ata que deve conter um resumo de tudo o que nela tenha ocorrido e seja relevante para o conhecimento e a apreciação da legalidade das deliberações tomadas, designadamente a data e o local da reunião, a ordem do dia, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas, a forma e o resultado das respetivas votações.

4 - As atas são submetidas à aprovação dos membros no final da respetiva reunião ou no início da reunião seguinte, sendo assinadas, após a aprovação, por todos os membros presentes.

5 - As atas são públicas, devendo ser solicitada a sua consulta à CAAD.

6 - A Direção-Geral da Administração Interna acompanha as deliberações da CAAD, bem assim os processos de avaliação de desempenho junto das entidades empregadoras, visando o reforço do processo de fiscalização da atividade de segurança privada.

CAPÍTULO IX

DURAÇÃO DE TRABALHO

Artigo 90º

Regime geral

O pessoal da segurança privada rege-se em matéria de duração de trabalho pelas disposições constantes no presente Estatuto e na legislação laboral.

Artigo 91º

Duração semanal

- 1 - O período normal de trabalho não pode ser superior a quarenta e quatro horas por semana, sem prejuízo de horários de menor duração, não podendo, em qualquer caso, haver prestação de trabalho para além de seis dias consecutivos.
- 2 - O período normal de trabalho diário é de oito horas.
- 3 - As escalas de turnos são organizadas de modo que haja alternância, ainda que irregular, entre semanas com dois ou mais dias de folgas e semanas com um dia de folga.
- 4 - As escalas de turnos só podem prever mudanças de turno após o período de descanso semanal.

Artigo 92º

Isenção do horário de trabalho

- 1 - Podem ser isentos de horário de trabalho, o pessoal que exerça funções de supervisão ou de coordenação.
- 2 - O pessoal isento de horário de trabalho tem direito a uma retribuição especial adicional não inferior a 20% do salário base mensal, a acordar entre o trabalhador e o empregador.
- 3 - Os trabalhadores isentos de horário de trabalho não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal e aos feriados previstos na lei.

Artigo 93º

Trabalho extraordinário

- 1 - Considera-se extraordinário o trabalho prestado fora do período normal de trabalho a que o trabalhador está obrigado.
- 2 - O trabalho extraordinário só pode ser realizado:
 - a) Quando a entidade empregadora tenha de fazer face a acréscimos de trabalho que não justificam o recrutamento de trabalhadores fora do quadro da empresa, ou para cobrir as faltas injustificadas dos trabalhadores faltosos;
 - b) Em caso de força maior ou quando se verificarem motivos ponderosos que torna necessário prevenir ou reparar prejuízos graves.

3 - A prestação de trabalho extraordinário deve observar o disposto no Código Laboral.

Artigo 94º

Descanso semanal

Para efeitos do presente Estatuto, aplicam-se as disposições relativas ao período obrigatório de descanso semanal e à prestação de trabalho em período de descanso semanal previstas no Código Laboral.

Artigo 95º

Trabalho noturno

1 - Considera-se trabalho noturno o que for prestado entre as 22 horas de um dia e as 6 horas do dia seguinte.

2 - A prestação de trabalho noturno deve observar o disposto no Código Laboral.

CAPÍTULO X

REMUNERAÇÃO

Artigo 96º

Componentes da remuneração

A remuneração do pessoal da segurança privada, compreende:

- a) Salário base; e
- b) Suplementos remuneratórios.

Artigo 97º

Base remuneratória

A base remuneratória é fixada por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e da Administração interna, mediante concertação com as associações patronais e sindicatos.

Artigo 98º

Suplementos remuneratórios

1 - Os suplementos remuneratórios são acréscimos remuneratórios concedidos ao pessoal

vigilante, supervisor e coordenador de segurança privada, pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho, ou que pela natureza das próprias funções seja exigível um grau de responsabilidade maior ao funcionário.

2 - Constituem suplementos remuneratórios atribuídos ao pessoal referido no número anterior, em função das condições, particularidades e exigências específicos:

- a) Subsídios de trabalho por turno e noturno, nos termos do Código Laboral;
- b) Subsídio de função, mediante portaria a aprovar nos termos do artigo anterior;
- c) Outros suplementos previstos na lei laboral, designadamente os decorrentes da prestação de trabalho extraordinário, em dias de descanso semanal, descanso complementar, feriados ou prémios de desempenho.

3 - Os suplementos remuneratórios devidos são obrigatoriamente contabilizados, processados e pagos mensalmente juntamente com o salário base, cabendo aos serviços competentes criarem as condições para o efeito.

4 - As empresas têm a obrigação de emitir o recibo mensal de salário, com menção ao salário base, suplementos remuneratórios, contribuições sociais e descontos legais, e de proceder à sua entrega física ou via correio eletrónico.

5 - O regime, as condições de atribuição e os montantes de cada um dos suplementos referidos no n.º 2, são fixados nos termos do Código Laboral.

Artigo 99º

Remuneração por trabalho extraordinário

O trabalho extraordinário é remunerado com um acréscimo não inferior a 35% da retribuição normal, nos termos do Código Laboral.

Artigo 100º

Remuneração por trabalho prestado em dia de descanso semanal

1 - O trabalho prestado em dia destinado ao descanso semanal é remunerado com um acréscimo não inferior a 100% da retribuição normal, nos termos do Código Laboral.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o trabalho prestado em dias feriados fixados por lei é equiparado ao trabalho prestado em dia de descanso semanal.

Artigo 101º

Cumulação de acréscimos

A cumulação de acréscimos processa-se nos termos da lei laboral vigente.

Artigo 102º

Política salarial

Sem prejuízo do estabelecido relativamente à base remuneratória e aos suplementos, as empresas podem adotar uma política salarial mais vantajosa para os profissionais, com remuneração de salário base e de subsídios superiores aos valores fixados, desde que seja garantida a equidade e a proporcionalidade entre as diferentes funções e categorias, e entre os profissionais.

CAPÍTULO XI

FÉRIAS, FERIADOS, FALTAS E LICENÇAS

Artigo 103º

Regime

O pessoal da segurança privada está sujeito ao regime de férias, faltas e licenças nos termos da lei geral, com as especificidades constantes do presente diploma.

Artigo 104º

Feriados

1 - São feriados obrigatórios para os trabalhadores abrangidos pelo presente diploma os previstos na lei.

2 - Para efeitos de atribuição do feriado municipal dos trabalhadores, consideram-se abrangidos pelo feriado municipal da sede, filial ou delegação da empresa a que se encontram adstritos.

CAPÍTULO XII

APOSENTAÇÃO

Artigo 105º

Princípio geral

Aplica-se ao pessoal de segurança privada o regime aplicável aos trabalhadores por conta de outrem, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

Artigo 106º**Limite de idade**

O limite de idade para o exercício de funções pelo pessoal de segurança privada é fixado em sessenta e dois anos.

Artigo 107º**Aposentação voluntária**

1 - O pessoal de segurança privada que complete trinta e dois anos de serviço ou sessenta e dois anos de idade têm direito à aposentação voluntária, independentemente de qualquer outro requisito.

2 - O pessoal que tiver completado trinta e dois anos de serviço tem direito à pensão de aposentação por inteiro.

3 - O pessoal que, tendo completado sessenta e dois anos de idade, não tiver trinta e dois anos de serviço, têm igualmente direito à pensão de aposentação, calculando-se o seu montante proporcionalmente ao tempo de serviço prestado.

CAPÍTULO XIII**CONTROLO E FISCALIZAÇÃO****Artigo 108º****Controlo e fiscalização**

1 - O exercício da atividade de segurança privada está sujeito ao controlo e fiscalização permanentes, nos termos da lei, podendo ser realizadas ações de inspeção relativamente à execução prática dos serviços de segurança e ao cumprimento das disposições legais aplicáveis ao pessoal de vigilância, supervisão e coordenação, e ao exercício da atividade pelas empresas.

2 - A Direção-Geral da Administração Interna, no exercício das suas competências de fiscalização, desenvolve ações de informação e sensibilização sobre as disposições do presente diploma.

Artigo 109º**Disposições sancionatórias**

1 - De acordo com o disposto no presente diploma, constituem contraordenações muito graves:

- a) O incumprimento do estabelecido nos artigos 15º e 16º, relativo à utilização de meios e equipamentos;
- b) O incumprimento do estabelecido no n.º 5 do artigo 20º, relativo ao uso e porte de armas;
- c) O incumprimento do estabelecido nas alíneas a), b), c), e), e s) do n.º 1 do artigo 30º, relativo ao cumprimento do contrato, pagamento da remuneração base e suplementos remuneratórios, ao pagamento das contribuições sociais obrigatórias, à instalação dos trabalhadores em boas condições de trabalho e à obrigação de inscrição dos trabalhadores no sistema de previdência social;
- d) O incumprimento do estabelecido nos artigos 31º e 32º, relativo às garantias dos trabalhadores e proibições.

2 - São graves as seguintes contraordenações:

- a) O incumprimento das disposições relativas ao perfil profissional do pessoal, acesso e desenvolvimento profissional;
- b) O incumprimento do estabelecido nos artigos 17º, 18º e 19, relativo aos direitos, liberdades e garantias;
- c) O incumprimento do estabelecido nas alíneas g), h) e j) do n.º 1 do artigo 30º, relativo aos meios e equipamentos, acidentes de trabalho e as disposições legais aplicáveis;
- d) O incumprimento do estabelecido no artigo 62º, relativo ao quadro de pessoal.

3 - São contraordenações leves as não consideradas como graves ou muito graves.

4 - As contraordenações muito graves, graves e leves previstas nos números anteriores são punidas com coimas, nos termos dos n.ºs 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do artigo 46º da Lei n.º 50/VII/2009, de 30 de dezembro, que aprova o regime jurídico de exercício da atividade de segurança privada.

5 - Podem ser aplicadas simultaneamente com a coima, as sanções acessórias previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 47º da Lei n.º 50/VII/2009, de 30 de dezembro, que aprova o regime jurídico de exercício da atividade de segurança privada, pela prática de infrações graves e muito graves.

Artigo 110º

Suspensão e cancelamento de alvará e de licença

É aplicável o disposto no artigo 40º da Lei n.º 50/VII/2009, de 30 de dezembro, que aprova o

regime jurídico de exercício da atividade de segurança privada, relativo à suspensão imediata do alvará ou da licença, ao incumprimento reiterado das normas previstas no presente diploma.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 111º

Enquadramento das funções e categorias e direitos adquiridos

- 1 - O enquadramento funcional do pessoal da segurança privada é o que consta do anexo II ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante.
- 2 - O pessoal de segurança privada que na data da entrada em vigor do presente diploma se encontre a laborar nas empresas de segurança privada, é enquadrado de acordo com a nova estrutura do quadro de pessoal de segurança privada, tendo em conta o tempo de serviço prestado à empresa, o comportamento e a assiduidade.
- 3 - O enquadramento na nova estrutura do quadro de pessoal de segurança privada, a que refere o número anterior, pode ocorrer de forma gradual, no prazo máximo de até dois anos.
- 4 - Os critérios gerais e específicos do exercício das funções de vigilância nas especialidades são definidos no presente diploma e em diploma próprio.
- 5 - As medidas que, em execução do presente Estatuto, vierem a ser tomadas não prejudicam os direitos adquiridos pelos trabalhadores.
- 6 - Da implementação do presente Estatuto não pode resultar redução da remuneração que o trabalhador aufera à data da sua transição.

ANEXO I

(A que se refere o n.º 1 do artigo 12º do Estatuto do Pessoal da Segurança Privada)

CARACTERIZAÇÃO E DESCRIÇÃO FUNCIONAL

Função	Conteúdo funcional
	<p>Ao vigilante da segurança privada incumbe genericamente, a proteção de bens móveis e imóveis e o controlo de entrada, presença e saída de pessoas, bem como a prevenção da entrada de armas, substâncias e artigos de uso e porte proibidos ou suscetíveis de provocar atos de violência no interior de edifícios ou outros locais de acesso vedado ou condicionado ao público, designadamente estabelecimentos, certames, espetáculos e convenções.</p> <p>Compete-lhes, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Vigiar e proteger pessoas e bens em locais de acesso vedado ou condicionado ao público, bem como prevenir a prática de crimes;b) Controlar a entrada, a presença e a saída de pessoas e bens em locais de acesso vedado ou condicionado ao público;c) Prevenir a prática de crimes em relação ao objeto da sua proteção;d) Executar serviços de respostas e intervenção relativamente a alarmes que se produzam em centrais de receção e monitorização de alarmes;e) Realizar revistas pessoais de prevenção e segurança quando autorizadas expressamente por despacho do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna, em locais de acesso vedado ou condicionado ao público, sujeitos a medidas de segurança reforçada;f) Vigiar o recinto de espetáculos e áreas de segurança, cumprindo e fazendo cumprir o regulamento de utilização do recinto;g) Controlar os acessos, incluindo detetar e impedir a introdução de objetos e substâncias proibidas ou suscetíveis de possibilitar atos de violência;h) Vigiar e acompanhar os espetadores durante os espetáculos, bem como prestar informações referentes à organização, infraestruturas e saídas de emergência;i) Prevenir, acompanhar e controlar a ocorrência de incidentes, procedendo à sua imediata comunicação às forças de segurança;j) Orientar os espetadores em todas as situações de emergência, especialmente as que impliquem a evacuação do recinto;k) Inspeccionar as instalações, prévia e posteriormente a cada espetáculo,

**FUNÇÃO DE
VIGILÂNCIA**

em conformidade com as normas e regulamentos de segurança;

l) Controlar os títulos de ingresso e o bom funcionamento dos equipamentos destinados a esse fim;

m) Impedir que os espetadores circulem, dentro do recinto, de um setor para o outro;

n) Evitar que, durante a realização do espetáculo, os espetadores concentrem nas vias de acesso ou de emergência, impedindo o acesso ou obstruindo as mesmas;

o) Exerce exclusivamente as funções de proteção pessoal;

p) Vigiar o recinto desportivo e anéis de segurança, cumprindo e fazendo cumprir, quando seja obrigatório, o regulamento de utilização do recinto pelos espectadores;

q) Controlar os acessos, incluindo detetar e impedir a introdução de objetos e substâncias proibidas ou suscetíveis de possibilitar atos de violência;

r) Controlar os títulos de ingresso e o bom funcionamento das máquinas destinadas a esse fim;

s) Vigiar e acompanhar os espetadores nos diferentes setores do recinto bem como prestar informações referentes à organização, infraestrutura e saída de emergência;

t) Prevenir, acompanhar e controlar ocorrências de incidentes, procedendo à sua imediata comunicação;

u) Orientar os espetadores em todas as situações de emergência, especialmente as que impliquem a evacuação do recinto;

v) Inspeccionar as instalações, prévia e posteriormente a cada espetáculo desportivo, em conformidade com as normas e regulamentos de segurança;

w) Impedir, que os espetadores circulem, dentro do recinto, de um setor para outro;

x) Evitar que, durante a realização do jogo, os espetadores se desloquem dos seus lugares de modo que, nomeadamente impeçam ou obstruam as vias de acesso e de emergência;

y) Controlo de acesso às instalações portuárias e aeroportuárias de pessoas, veículos e embarcações marítimas;

z) Controlo de passageiros, tripulação, funcionários, pessoal de serviço e pessoas não viajantes;

Rastreio, inspeção e filtragem de bagagens de mão e de porão;

Rastreio, inspeção e filtragem de carga, correio e encomendas expresso;

Controlo de segurança do catering e outras provisões de bordo;

Controlo de segurança aos produtos e matérias de limpeza;

	<p>Operação de centrais de recepção e monitorização de sinais de alarme e de videovigilância, efetuando o procedimento de comunicação de alarmes, nomeadamente solicitando a intervenção das entidades adequadas em função do tipo de alarme.</p> <p>Transporte, guarda, tratamento e distribuição de valores;</p> <p>Controlo de acessos e do movimento de entrada e saída de pessoas e hóspedes;</p> <p>Orientar a recepção de bagagem e correio;</p> <p>Prestar informações às pessoas e hóspedes;</p> <p>Operar mecanismos e equipamentos de sistema de segurança eletrónica, nomeadamente, videovigilância, sistema automático de deteção de incêndio, sistema automático de deteção de intrusão e roubo, sistema de deteção sísmica, sistemas de controlo de acessos, alarmísticas de equipamentos críticos e reconhecimento facial;</p> <p>Controlar o acesso de pessoas autorizadas;</p> <p>Efetuar a ronda às instalações de modo a verificar o estado dos equipamentos;</p> <p>Impedir aglomerações e tumulto nas dependências e perímetro em colaboração com os serviços externos de segurança, incluindo autoridade;</p> <p>Vigilância, controlo e patrulhamento de edifícios e infraestruturas; e</p> <p>Verificação de alertas intrusão de centrais de alarme.</p>
FUNÇÃO DE SUPERVISÃO	<p>Ao supervisor de segurança privada incumbe genericamente, verificar o cumprimento do serviço pelos vigilantes e a sua presença no serviço e nos postos, dar assistência ao pessoal, assegurar a rendição, assegurar o cumprimento das escalas e dos horários de trabalho, bem assim das normas e dos regulamentos atinentes ao funcionamento dos serviços, procurar alternativas em caso de faltas do pessoal, controlar o estado dos meios e equipamentos, designadamente de comunicação e fardamento, dando conta da sua atividade aos seus superiores hierárquicos.</p> <p>Compete-lhes, nomeadamente, efetuar a ronda às instalações de modo a verificar o estado do pessoal e dos equipamentos.</p>
FUNÇÃO DE COORDENAÇÃO	<p>Ao Coordenador de segurança privada incumbe genericamente, verificar e coordenar as atividades do pessoal de segurança privada sob a sua dependência, designadamente dos supervisores e vigilantes, dar assistência e assegurar a rendição do pessoal, procurar alternativas em caso de haver faltas, controlar o estado dos equipamentos de comunicação, fardamento, dando conta da sua atividade aos seus superiores hierárquicos.</p>

ANEXO II

(A que se refere o n.º 1 do artigo 111º do Estatuto do Pessoal da Segurança Privada)

**TABELA DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL E DAS CATEGORIAS DO PESSOAL
DE SEGURANÇA PRIVADA**

Situação Atual	Estatuto de Segurança Privada	
Cargo	Função	Categoria
---	Coordenação	Coordenador
---	Supervisão	Supervisor de nível II
Supervisor		Supervisor de nível I
Vigilante de 1º grau	Vigilância	Vigilante de nível V
Vigilante de 2º grau		Vigilante de nível IV
Vigilante de 3º grau		Vigilante de nível III
Vigilante de 4º grau		Vigilante de nível II
Vigilante de 5º grau		Vigilante de nível I

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 4 de março de 2026. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva* e *Paulo Augusto Costa Rocha*.